

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 - Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 13/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, pela aprovação, com Substitutivo e, em 09/11/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 6 8 8 7 9 6 8 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a inclusão de dispositivo, no artigo 5º da Lei do Vale-Transporte (Lei nº 7.418, de 1985), com vistas a assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

Temos a plena convicção de que a proposição é meritória, uma vez que pretende deixar expresso na lei que o usuário do Vale-Transporte deve receber tratamento igual ao do usuário de bilhete comum. Portanto, somos favoráveis ao projeto em exame.

Quanto a isso, reconhecemos que devemos seguir as excelentes colocações exaradas em voto proferido pela Deputada Erika Kokay, que relatou a mesma proposta em 2021 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“necessidade de aperfeiçoar a lei para vedar expressamente a aplicação aos(as) usuários(as) do Vale-Transporte de regras diferentes das estabelecidas para os(as) usuários(as) comuns e, dessa forma, assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia e preservar o valor do Vale-Transporte, um direito conquistado para melhoria da condição social do(a) trabalhador(a). Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto em análise. Porém consideramos necessários os seguintes ajustes:

- alterar a ementa, para deixar claro o objeto da lei, e modificar a redação do artigo 1º, para adequação da técnica legislativa;
- no § 4º que se pretende acrescentar ao artigo 5º da Lei do Vale-Transporte, fazer alterações redacionais e suprimir a expressão “onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica”, a fim de evitar o surgimento de interpretações no sentido de que a igualdade entre os(as)



* C D 2 5 6 8 8 7 9 6 8 5 0 0 *

usuários(as) seria exigível apenas onde houver sistema de bilhetagem eletrônica.”

Vale lembrar que, nos termos da Lei nº 7.418, de 1985, o Vale Transporte consiste em antecipação “ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público”. Segundo a política, cabe ao empregador disponibilizar ao empregado os vales transporte (ou créditos de viagem correspondentes em sistemas digitalizados) suficientes.

Dessa forma, os valores disponibilizados pelo empregador devem ser sempre suficientes, dispensando-se qualquer custo adicional por parte do empregado, seja qual for a quantidade de conduções necessárias para o empregado chegar ao local de trabalho. Naturalmente, nos termos do parágrafo único do art. 4º, o empregado “devolve” ao empregador os valores do Vale Transporte que não ultrapassam 6% de sua remuneração. Disso depreende-se que a equiparação proposta no PL não deve ter impacto no deslocamento do empregado de ida e volta ao trabalho, tampouco nos custos para o empregador.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 5 6 8 8 7 9 6 8 5 0 0 *